



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002922-46.2014.815.2001
RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
APELANTE : Agapito Vieira de Souza
ADVOGADO : Mônica de Souza Rocha Barbosa (OAB/PB Nº 11741)
APELADO 01 : Família Bandeirante Previdência Privada
ADVOGADO : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PB Nº 23255)
APELADO 02 : Banco BMG
ADVOGADO : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PB Nº 23255)

APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO DO CONSUMIDOR – VENDA CASADA – EMPRÉSTIMO CUMULADO COM PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – PROVAS CONTRÁRIAS À TESE AUTORAL – IMPROCEDÊNCIA – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA – AUSÊNCIA DE DANO E ATO ILÍCITO – CONTRATOS REGULARMENTE FIRMADOS – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA *IN TOTUM* – APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC/73 – SEGUIMENTO NEGADO.

Constitui prática abusiva, prevista no art. 39, I, do CDC, condicionar o fornecimento de um serviço ou produto ao fornecimento de outro serviço ou produto, o que, comumente, resta denominado de “venda casada”.

Apesar de o Direito resguardar o consumidor contra práticas comerciais abusivas, inclusive com a possibilidade, in abstracto, de indenização pelos danos morais advindos de tais condutas, não cabe a tutela jurisdicional quando os autos indicam a ausência de prova mínima do ato ilícito.

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por Agapito Vieira de Souza contra sentença (fls. 156/157) proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Capital que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais ajuizada pelo Apelante em face do Banco BMG S/A e da Família Bandeirante Previdência Privada, julgou improcedentes os pedidos.

Nas razões recursais, aduz o apelante que “contraiu empréstimo junto ao segundo apelado, Banco BMG, e, nesta oportunidade, lhe foi imposto

plano de previdência privada oriundo da primeira apelada, Família Bandeirante, prática vedada pelo Código de Defesa do Consumidor.” (fl. 161).

Assevera ainda que: a) o contrato de plano de pecúlio individual juntado aos autos à fl. 89-90 atesta que a contratação ocorreu em 2006 e não em 2004, como afirmado pela sentença; b) não há nos autos cópia do contrato de empréstimo, não sendo possível considerar a data de início da avença à vista tão somente do início dos descontos em folha de pagamento da Apelante; c) quanto ao dano moral, insiste pela sua configuração, ante o caráter indevido dos descontos a título de plano de previdência privada.

Contrarrazões ofertadas, pugnando pelo desprovimento do recurso, fls. 173/184 e fls. 187/199.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do Apelo.

É o relatório.

Voto.

Cuida-se de fornecimento de produto por pessoa jurídica de direito privado ao consumidor, de modo que a relação jurídica travada entre o autor e as rés configura clara relação de consumo e deve sob essa ótica ser apreciada (art. 2º e 3º do CDC).

O Código de Defesa do Consumidor elenca entre os direitos básicos do consumidor "a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações" (art. 6º, II, do CDC).

Nesse sentido, constitui prática abusiva, prevista no art. 39, I, do CDC, condicionar o fornecimento de um serviço ou produto ao fornecimento de outro serviço ou produto, o que, comumente, resta denominado de “venda casada”. Trago a literalidade do artigo:

CDC. Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

Da análise dos autos, verifico que o autor, ora apelado, pleiteou o reconhecimento da inexistência de débito c/c indenização por danos morais, alegando que houve venda casada de produtos, quais sejam plano de previdência privada (pecúlio individual) e empréstimo consignado, conduta vedada pelo CDC.

Contudo, as provas colacionadas aos autos não corroboram a tese apresentada, pois, de fato, o plano de pecúlio individual foi firmado em

01/12/2006, fl. 89, com prazo de carência de 24 meses (findo em 01/12/2008) e período de cobertura indeterminado, em razão da natureza do contrato, que objetiva a concessão de benefício aquele (s) indicado (s) pelo contratante ou pela Lei Civil, recebido em função de evento futuro e com data incerta (morte).

Não cabe confundir o prazo de carência, durante o qual não há direito ao benefício em razão da morte do participante (fl. 90) e o período de cobertura, esse último estendido até o evento morte, se mantidos os pagamentos mensais.

Pois bem, o argumento do Apelante não se sustenta, pois no corpo da peça recursal afirma, citando idêntico documento (fl. 89/90), que “o vencimento do mesmo é em 01.12.2008, tendo os referidos descontos continuado até a presente data”, quando, conforme acima explicado, essa data apenas diz respeito ao fim da carência de 24 meses, contados da assinatura do contrato em dezembro de 2006.

Quanto ao contrato de empréstimo, o próprio apelante ressaltou não haver nos autos cópia do contrato correlato, mas, contraditoriamente, não nega a sua existência, o que torna o fato incontroverso. Entendo acertada, portanto, a argumentação do magistrado ao considerar o início do contrato de empréstimo em 2009, com os descontos em folha de pagamento trazidas pelo autor, fl. 14 e seguintes.

Houve a contratação junto ao Banco BMG, expressamente asseverada desde o início da lide e ratificada à fl. 161, quando o apelante afirma que “contraiu empréstimo financeiro junto ao segundo apelado, Banco BMG”.

Não há portanto qualquer ilegalidade a ser declarada, caindo por terra a frágil argumentação recursal.

Noutro viés, quanto ao pedido de indenização por dano moral, sendo resultante da violação do direito da personalidade, não depende da verificação de culpa do fornecedor, pois a responsabilidade em questão é objetiva (art. 14 do CDC).

Contudo, em que pese a possibilidade abstrata de ocorrência do dano moral decorrente de venda casada, amplamente consolidada na jurisprudência, no caso concreto, melhor sorte não assiste ao apelante, pois não há ato ilícito ou prejuízo por ele suportado, de modo que, a ausência de qualquer vício na avença ou nas condutas praticadas pelas rés prepondera em favor delas e impõe a solução de improcedência dos pedidos.

Reitero, por fim, que o magistrado de primeira instância analisou adequadamente as provas, dando a solução mais justa ao caso, no sentido de reconhecer a regularidade da empresa.

Frente ao exposto, a manutenção da sentença tal qual proferida é medida que se impõe.

Registro, ainda, que o recurso se encontra manifestamente improcedente, dispensando o julgamento colegiado.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO AO APELO, com fulcro no art. 557, *caput*¹, do CPC/73, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

P.I.

João Pessoa, 16 de março de 2015.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
RELATOR

G 6

¹**CPC. Art. 557.** O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.